

O CATÃO.

Verdades nuas, para homens livres, só criadas forão.

Felinto Elysio. Vid. de J. La Fontaine.

Subscreve-se para esta folha na Typographia do Diario rua d'Ajuda n. 115, por 2\$000 rs. tres mezes, duas folhas por semana.

RIO DE JANEIRO. NA TYPOGRAPHIA DO DIARIO 1832.

RIO DE JANEIRO.

Officio de E. F. Veiga.

NÃO deveramos talvez ainda hoje tocar no facto acontecido na Loge do Sr. João Pedro da Veiga; não estando, como não estamos ainda sufficientemente inteirados de todas as suas particularidades; mas cumpre-nos noticiar aos nossos Leitores o que he notavel se pratica na Capital, e podendo fazel-o, em todo o Imperio.

No dia 8 do corrente pelas 8 horas da noite, que fazia luar como dia, um pardo escuro aproximando se da porta da Loge disparou um tiro de pistola para dentro; com o qual ferio levemente ao pé do olho ao Sr. Evaristo Ferreira da Veiga, Irmão do dono da Loge, o Sr. Candido Martins Lages, o Sr. Engracio, e o Sr. Fernando, caixeiro da Casa; todos estes forão mais feridos do que o primeiro. Felizmente fora prezo o assassino, e dizem que depois de pancadas, e até mesmo bayonetas, e ameaças, que tiveram lugar na mesma Loge, onde ficara antes de ir para a prizão até ja mui tarde, confessara que se lhe havia promettido um conto de reis para perpetrar aquelle assassinato.

Um facto de tal natureza seja elle considerado como um acto de vingança politica, seja olhado como de vingança particular ou individual é sempre de horrivel aspecto, e de horribéis consequencias. Elle mostra tanto em um, como em outro caso, que os Cidadãos não confião, ou nas Leis, ou nos seus Executores; ou finalmente que a furia e sanha dos Partidos tem chegado ao seu auge. Muitas pessoas dão á este acontecimento um aspecto politico, outras o olhão como filho de vingança individual. Aquellas que o considerão do primeiro modo o ligão com um incendio que appareceu na Praia de D. Manoel em a mesma noite, e talvez á mesma hora; mas este ja está quasi geralmente tido como crime perpetrado por sceleratos com o fito no roubo; pelo individuo que dizem fora encontrado com brazas em outro lugar proximo. O Catão não pode mittir ain-

da sua opinião, senão dizendo que as apparencias são em favor daquelles que julgão aquelle facto um acto de desespero individual. O Catão nada diz sobre complices, ou individuos indigitados; porque se lhe oppõe a moral, e a boa reputação de cada creatura, em quanto os Tribunaes não sentencarem, e julgarem o contrario. É indigno do Escriitor Publico de um Povo civilizado o tomar a iniciativa em tal materia. O Crime tem dois lados, como todos os objectos, o lado do horror, e o da compaixão. Aquelle chama contra o criminoso toda a vingança das Leis, toda a severidade da punição, pois que outro meio não ha para purgar a sociedade dos monstros que com suas accões immoraes, a procurão subverter, e aniquillar. Este representa o Membro infeliz da Grande Familia á que todos pertencemos, o Homem em fim. Tem elle ou não direito á posse commiseração? Tem elle direito a que ainda criminoso mereça de nossas virtudes o apoio e socorro, que evite todo excesso na punição, que obste á toda vingança desnecessaria á Felicidade commum?

Firme nestes principios, como poderíamos nós lêr sem indignação as seguintes palavras em um dos Jornaes que quer ser sisudo, e que dizem até redigido em grande parte por um dos Membros da alta Administração — “Ha dias foi atrocemente espancado o Redactor do Recopilador por um magote de homens pertencentes á facção Andradina” (está em italico no Jornal) ou Caranuru — Que o Independent censurasse fortemente tal proceder! era seu dever fazel-o. Mas está um Escriitor justo autorizado á dar em dois dias o caracter proprio de um attentado tal! Pode elle saber verdadeiramente qual o motivo, se politico, ou individual, que arrastrara tal desagnizado? Não! El poderia elle indicar os Individuos que o perpetrarão? Não; excepto se o caso fosse ja provado. Mas isto é o que não aconteceu. Ora o que diríamos, quando o Redactor não se contenta com indicar nomes, ou indivíduos, mas lva o seu furor

e parcialidade á denunciar massas, homens por elle mesmo, e seus sectarios accusados de *Andradinos*, e *Caramurus*? Sabia elle por ventura que taes homens, e todos elles, de-rão aquellas pancadas! Se o não sabia, se o não podia saber; como expõe assim ho-mens ao odio publico; e expõe de uma ma-neira tão vaga, que pôde abranger tres quar-tos da população brasileira, ou dar azo á que um inimigo se vingue do outro. Foi por ventura differentemente que se promoverão as desordens do Marçó? *Pedindo-se sangue*, não se promoveo o seo derramamento? Não seria este o meio de provocar S. Bartholo-meos, ou os horrores das *Vesperas Sicilianas*? Certamente; com grande magoa o dizemos. E reflicta o Independente no que aqui obser-vamos, e responda com sua consciencia, se é assim que deve obrir um *Escritor* que quer a paz do seo Paiz.

À mesma marcha encontramos na Verda-de de 10 do corrente — “O assassino disse que quem lha encomendou a tragedia é um Coronel amigo do Sr. José Bonifacio, morador na rua do Alceirim ao salir do Campo” — Para que diz a Verdade — *Amigo do Sr. José Bonifacio*? Pretende está deo stigmatizar aquelle illustre Cidadão com a res-ponsabilidade daquille attentado? Que tem que esse Coronel seja amigo do Tutor do nosso *Joven Mo-narcha*? Ainda mesmo provádo que fora elle o que mandara dar o tiro, podem os seus amigos ser res-ponsaveis por forma alguma? Nem mesmo está feita semelhante prova. Logo para que usar assim da arma da calumnia? Como é que gente tão experta na arte da in-triga, não vê que por aquella forma manifestarão o mais atroz e violento dos espiritos de partido, que não perdem, nada poupados, para fazer guerra aos honras mais illustres de Credo differente? O Catão não pode deixar de censur-ar severamente tal proceder, e fazer votos para que a nos-sa Imprensa em tudo se assemelhe á dos Paizes civiliza-dos, e que á tantos respeito nos tem servido de Modelo.

CORRESPONDENCIA.

SR. REDACTOR.

Tendo sido suspenso do exercicio do Pos-to de Major do 1.º Batalhão das Guardas Nacionaes da Freguezia do Sacramento des-ta Corte, por Aviso da Secretaria d'Esta-do dos Negocios da Justiça de 25 de Outubro deste anno, e não pôde ado minha de-lheza deixar de offender-se mui sensivel-mente da injustiça, e parcialidade com que foi suspenso, por factos, que olhados de boa fe de certo não merecerião desaprovación, regolle a bondade de mandar transcrever em sua brilhante folha, a integra do sobre-dito Aviso, para que o Publico conheça de que lado é a justiça, e se ao mesmo tem-po me acho ou não offendido em minha hon-ra, e meos direitos, pela decisão do Ex.º Sr. Ministro da Justiça dada contra mim, na qualidade de Major do referido Batalhão, estando privado do recurso contra a injus-tiça de que sou victima, por motivos bem sabidos.

Seu muito Venerador

Elentorio José Velho Bezerra,

AVIZO.

“A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro 2.º, a Quem foi pre-zente a queixa, que contra o Major do Batalhão das Guardas Nacionaes da Fre-guezia do Sacramento, Elentorio José Ve-lho Bezerra, dirigira o Alferes da 3.ª Com-panhia do mesmo Corpo, Antonio Piau-Ribeiro Nunes, Conhecendo pela referida queixa, e documentos a ella annexos, que o referido Major deixara de publicar na Ordem do dia do seo chefe, em que nomeava ao dito Alferes para commandar interinamente a 5.ª Companhia, e longe de representar os inconvenientes que en-contrava na sua execução, passara em seo Officio de 28 de Setembro a estranhar ao mencionado Alferes o seo tomado o com-mando daquella Companhia por ordem que para isso teve do mesmo Chefe, e levara o seo excesso á ponto de ordenar, de sua propria authoridade, a prisão do dito Al-feres; violando por semelhante facto o ar-tigo 114 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e incorrendo nas penas do artigo 181 do Código Criminal; e achando que a res-posta dada pelo Major á referida queixa não destrõe o que contra elle se allega porque dizendo que não publicára a Or-dem do dia por ter o Capitão Henrique José de Araujo dado parte de prompto no dia 26, e que mandára prender o Alferes Ribeiro Nunes á ordem do Chefe do Ba-talhão, ambas estas asserções se mostrão inexactas pelos documentos da queixa, por que delles consta, e por Officio do mes-mo Major, que ainda em 28 de Setem-bro o dito Alferes estava commandando a 5.ª Companhia, o que prova não estar ainda prompto o Capitão Araujo; e consta mais, ter sido a prisão do Alferes orde-nada de propria authoridade do Major, tanto, que mandando o Chefe do Bata-lhão por seo despacho de 30 de Setem-bro, que o Alferes senão recolhesse á pri-zão, o Major respondêra por escripto em data do 1.º de Outubro, que a ordem de prisão continuava a existir em pé, e que não precisava licença do Chefe para or-denar a prisão de um Official: factos es-tes, que excitando um conflicto de juris-dicção, e manifestando inaubordinação e per-tinacia em violar a Lei, podem, ficando impunes, introduzir a indisciplina, que tor-teo conveny conservar nos Corpos das Gar-das Nacionaes. Ha a mesma Regencia por-tanto bem, Suspende pelos referidos motivos ao mencionado Major do exercicio do seo Posto, e Ordena que V. S. o faça con-tar ao referido Chefe; advertindo-o de que deve reprehender ao Alferes Ribeiro Nu-nes, pela maneira pouco polida com que respondera ao Officio do Major seo su-perior datado de 28 de Setembro. Deo

Guarde a V. S. Paço em 25 de Outubro de 1832. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Sr. José Maria Pinto Peixoto.

H. bastantes dias que ouviamos fallar na suspensão dada ao Major do 1.º Batalhão das Guardas Nacionaes da Freguezia do Sacramento; mas, as circumstancias variadas com que se annunciava no Publico o facto que a tinha promovido, moverão nossa curiosidade a solicitar com exactidão, a origem, andamento, e conclusão deste negocio; na verdade interessante, quer seja olhado como uma punição justa aos excessos praticados pelo Major Bezerra, quer como mais um, dos muitos despotismos com que o Governo não quer deixar de mimozear-nos; com effeito, conseguimos as partes essenciaes do Drama; á vista das quaes, vamos passar em rezenha, o Aviso expedido pelo Ministro da Justiça ao Commandante Geral das Guardas Nacionaes, para a Suspensão do sobredito Major, a fim de applicar-lhe as reflexões que forem convenientes, para o conhecimento da verdade, e para que não fique equivooca a justiça, ou a parcialidade dos fundamentos em que é baseado aquelle Aviso.

1.º Fundamento — que o Major Bezerra, deixára de publicar uma ordem do dia do seu Chefe, em que nomeava o Alferes Nunes para Commandar interinamente a 5.ª Companhia — Na resposta dada pelo Major, diz “que sendo entregue da dita ordem no dia 25 de Setembro a noite, e não podendo ter lugar a sua publicação, se não no dia 26, deo neste dia parte de prompto o Capitão daquella Companhia; e por isso deixou de fazer a publicação da ordem, por ser desnecessaria a providencia que nella se dava” Esta resposta, convenceria a toda a pessoa imparcial, e de boa fé, mais não aconteceu assim, porque se offendeo o melindroso capricho do Chefe do Batalhão, e em dezagravo de tamanha offensa, preferio antes privar o Capitão da Companhia do direito que a Lei lhe dá de commandalla, do que deixar de encartar no commando da mesma ao seo predilecto Alferes Nunes! Quem poderá acreditar boa fé neste modo de proceder? O Alferes não tomou o Commando em consequencia da ordem do dia, porque não foi publicada, logo, como quem se apossou d'elle? Por ordem do Chefe do Batalhão? Bem; mais esta foi communicada ao Major? Diz elle em sua resposta, que não! como podia em tal caso reconhecer o Alferes como Commandante da Companhia? Como o podia suppor tal estando prompto o seo respectivo Capitão? A imparcialidade reconhecerá, que por este fundamento do Aviso, o unico culpado é o Chefe do Batalhão, que atropelou despotica, e arbitrariamente a Lei, e offendeo mui sensivelmente o Capitão da Companhia, privando-o do gozo de

seos direitos, e mui grosseiramente o seo Major; e neste caso, deixará o Sr. Chefe de estar comprehendido na pena imposta na Lei de 18 de Agosto de 1831, no §. 3 do Art. 85 da Secção 1.ª do Cap. 9.º, e mesmo na do §. 5.º do dito Artigo? Quanto pode a cegueira!

2.º Fundamento — que o Major estranhára em Officio de 28 de Setembro ao Alferes Nunes, o ter tomado o commando da Companhia — e como deveria deixar de o estranhar, havendo recebido a parte de prompto dada pelo Capitão da Companhia, e vendo introduzido illegitimamente o Alferes no Commando da mesma? Diz o Aviso “por ordem que para isso teve do Chefe” mais o Major responde “que nem o Chefe, nem o Alferes lhe communicarão tal ordem; e por tanto, sobre quem recae a culpa nesta parte, no Major que fez seo dever, ou no Chefe, e no Alferes que faltarão ao seo? Não estão estes dois Officiaes comprehendidos na disposição do sobredito §. 5.º do Art. 85 da Secção 1.ª do Cap. 9.º da Lei de 18 de Agosto de 1831?”

3.º Fundamento — que o Major elevava o seo excesso a ponto, de ordenar, de sua propria autoridade a prisão do Alferes, violando por semelhante facto o Art. 114 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e incorrendo nas penas do Art. 181 do Código Criminal — Grande força tem o Governo quando segue imparcialmente a Lei, mais é sempre fraco quando abusa della? O Major ordenou a prisão do Alferes, é verdade, porque elle ingenuamente o confessa em sua resposta; mais qual foi o motivo? Não manda o Aviso, infine, que o Chefe do Batalhão reprehenda o Alferes Nunes, pela maneira pouco polida com que respondêra ao Officio do Major seo Superior? Não é esta reprehensão mandada dar ao Alferes, um manifesto reconhecimento da sua insubordinação, e falta de respeito para com o Major? Não determina a Lei de 18 de Agosto de 1831, nos §§. 1.º e 2.º do Art. 85 do Cap. 9.º “que serão punidos com prisão, segundo a gravidade do caso, os Officiaes, que estando de serviço se tornarem culpados de desobediencia, insubordinação, e falta de respeito, ou terem dito palavras offensivas, ou injurias aos seos Superiores? Logo, o Batalhão está em serviço, o Alferes, insubordinadamente, não só não cumpre a ordem do Major, que lhe manda entregar o Commando da Companhia ao Capitão da mesma, mais officia-lhe negando-lhe obediencia, e faltando-lhe ao respeito de uma maneira insultante, offensiva, e injuriosa? Que devia fazer em tal caso um Superior de honra? Punir o culpado, e dar parte ao Superior: que fez pois o Major? Mandou prender o Alferes; mais diz o Aviso “que fez isto da sua propria autoridade, violando por semelhante facto o Art. 114 da Lei de 18 de Agosto de 1831”

vejamos. Diz este Art. " A pena de prisão e reprehensão com menção na ordem do dia, poderá neste caso (Disciplina dos destacamentos) ser imposta pelo Commandante do Corpo, independente de Conselho de Disciplina; as outras penas, excepto a de baixa do posto, poderão ser impostas por qualquer Superior ao seo Inferior, com a obrigação porem de dar disso conta ao immediato Superior, observando-se a ordem das graduações " Fazendo pois applicação deste Art. ao caso em questão, e combinando-o com os documentos que temos á vista; vê-se, que o Major mandou prender o Alferes por insubordinado, e pela maneira insultante, offensiva, e injuriosa com que o tratou no Officio que lhe dirigio em 29 de Setembro p.p., uma prisão feita pelo Major de um Corpo em serviço pode jamais chamar-se de sua propria autoridade? Só a ignorancia manifesta o pode conceber! Diz porem o Avizo " que mandando o Chefe por despacho de 30 de Setembro, que o Alferes se não recolhesse a prisão; que o Major respondera, que a ordem de prisão continuava a existir em pé " E' verdade porque o Major o declarou em seo Officio do 1.º de Outubro; mas o Major, que em boa fé se persuadio, que o Chefe do Batalhão estava illudido, por não saber do motivo da prisão, por isso que elle esperava se effectuasse para lhe dar parte; e nunca lhe veio a idea, que o Chefe apoiasse a insubordinação escandalosa de um Official do Batalhão, procurou aquelle pretexto para remediar uma falta do seo Chefe, que considerava filha de bonomia, e de nenhum modo offensiva ao Major, e a dignidade do mesmo Chefe, a cuja ordem são feitas as prisões de Officio pelo Major, porem, outra era a marcha do negocio, como se collige do Avizo da Suspensão, que apresenta os actos legais do Major como criminosos, os crimes do Alferes apenas reprehensíveis, e a ignorancia do Chefe!!! Que imparcialidade! Que Justiça!

4.º Fundamento — que dizendo o Major na sua resposta, que não publicara a ordem do dia por ter o Capitão Henrique José de Araujo dado parte de prompto no dia 26, e que mandara prender o Alferes á ordem do Chefe do Batalhão, ambas estas asserções se mostram incorrectas, porque em 28 de Setembro ainda o Alferes estava commandando a Companhia, o que prova não estar ainda prompto o Capitão Araujo, e consta mais ter sido a prisão do Alferes ordenada de propria autoridade do Major. — Esta conclusão faz honra ao autor! mas olhando o objecto pelo lado da imparcialidade, porque não estava o Alferes commandando a Companhia a 28 em consequencia da sua insubordinação, á ordem do Major protegida, e apoiada pelo Chefe do Batalhão? para que se procura por um meio tão miseravel, criminar o Major?

se envergonhão de tanta parcialidade? Quanto á repetição enfadonha, de que o Major mandou prender o Alferes á ordem do Chefe ja acima fica dito que as prisões que o Major de um Corpo em objectos de seu vicio, sempre são á ordem do Chefe do mesmo; passemos adiante.

Em virtude de tão miseraveis fundamentos diz o Avizo de Sr. Hermeto, Ha a Regencia por bem suspender ao mencionado Major do exercicio do seo posto, e fez muito bem; mas vejamos se ella ou o seo Ministro podia fazer. Determina o Art. 60 do Cap. 4.º da Lei de 18 de Agosto de 1831 " que havendo queixa, ou representação contra qualquer Official da Guarda Nacional, o Governo o poderá suspender do seo posto, por uma ordem motivada, precedendo audição do Official " O Governo mandou ouvir o Major: este respondeu categoricamente a todos os objectos da queixa feita contra elle mostrando a insubordinação do Alferes, e sua temeraria arrogancia, bem como, muito comedidamente o patronato que lhe prestava o Chefe do Batalhão: apesar de tudo, assentou o Governo que a Lei o autorisa para punir innocentes, e absolver culpados, e assim o fez condemnando o Major Bizzerra a suspensão do seo posto; pena que impõe o Art. 181 do Codice Criminal: vejamos o Codice " Art. 181, ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso a competente autoridade, ou antes de culpa formada, não sendo nos casos em que a Lei o permite. Pena, de suspensão do emprego de um mes a um anno, e de prisão por 15 dias a 3 mezes; nunca porem por menos tempo que o da prisão do offendido, e de mais a tal parte. " He para lastimar que o Sr. Hermeto, não podesse envolver o Major na segunda parte do Artigo escolhido do Codice, para o obsequiar, e admira com effeito que arrojando-se a apresentar factos pelo lado inverso para applicar a primeira parte da pena do Codice, não olhasse da mesma forma o facto da prisão, para encaixar a pena do Major sem tempo determinado, como fez a respeito da suspensão.

Ja fica dito que o Major não violou o Artigo 114 da Lei de 18 de Agosto de 1831, mais quando o violasse, devia ser punido com as penas do Tit. 3.º Cap. 2.º, Seccão 1.ª como determina o Art. 113 da mesma Lei, e nunca com o escolhido Art. do Codice, e uma vez que o Sr. Hermeto preferio este Art., porque não declarou se a pena é a minima, media, ou maxima, como manda o mesmo Codice no Art. 33 do Tit. 2.º; porem o Sr. Hermeto é maganão, bem sabe o que faz, e o tal Major tendo errado em não se associar aos sentimentos do Sr. Saturnino Chefe do Batalhão, e á magna celeridade de Caranguejos da sua sucia; em razão em nossa opinião quando se queixa do Sr. Hermeto, pela injuria feita aos seus direitos